



ATA N.º 30/CNE/XVIII

No dia 27 de março de 2025 teve lugar a trigésima reunião da XVIII Comissão Nacional de Eleições, em sala da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, na Avenida D. Carlos I, n.º 126, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José António Henriques dos Santos Cabral, com a presença de Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio, Fernando Silva, João Almeida, Mafalda Sousa, Francisco José Martins e, por videoconferência, Frederico Valente Nunes, Gustavo Behr, André Wemans e André Barbosa. -----

A reunião plenária teve início às 14 horas e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

*

A reunião tem a seguinte ordem de trabalhos: -----

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 28/CNE/XVIII, de 18-03-2025

2.02 - Ata da reunião plenária n.º 29/CNE/XVIII, de 23-03-2025

2.03 - Ata da reunião da CPA n.º 8/CNE/XVIII, de 18-03-2025

2.04 - Deliberações urgentes:

a. Mapa-Calendarário das operações eleitorais - AR 2025 (20 de março de 2025)

b. Processo ALRAM.P-PP/2025/43 - Cidadão | CM Funchal | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações no Facebook) (20 de março de 2025)

c. Mapa com o número de deputados a eleger para a Assembleia da República e a sua distribuição pelos círculos eleitorais (21 de março de 2025)

Gestão

2.05 - Conta de Gerência do ano 2024



Resultados Oficiais ALRAM 2025

2.06 - Mapa Oficial dos Resultados da Eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira de 23 de março de 2025

AR 2025

2.07 - Caderno de esclarecimentos:

. “Dia do Voto Antecipado em Mobilidade (território nacional)”

. “Dia da Eleição em território nacional”

. “Dias da votação presencial dos eleitores recenseados no estrangeiro”

2.08 - Nota Informativa sobre “Publicidade Institucional”

2.09 - Protocolo de Colaboração CNE-SGMAI - Ponto de contacto

2.10 - Processo AR.P-PP/2025/20 - CH | CM Barcelos | Propaganda (Remoção de Suporte)

2.11 - Processo AR.P-PP/2025/25 - CM Almada (Setúbal) | Pedido de parecer | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (Conferência)

2.12 - Processo AR.P-PP/2025/43 - PS | Ministro da Agricultura e Pescas | Publicidade institucional (Convite para sessão de apresentação Plano de Intervenção para a Floresta)

2.13 - Processo AR.P-PP/2025/44 - PS | Conselho de Administração da IP, S.A. e PCM Tondela (Viseu) | Publicidade institucional (Convite para cerimónia)

2.14 - Processos relativos a Publicidade Institucional:

. AR.P-PP/2025/2 - CM Amadora (Lisboa) | Pedido de parecer | Publicidade institucional (Boletim municipal)

. AR.P-PP/2025/3 - CM Azambuja (Lisboa) | Pedido de parecer | Publicidade institucional (Revista Municipal)

. AR.P-PP/2025/19 - Cidadão | Pedido de parecer | Publicidade institucional (Revistas municipais, redes sociais e exposições de projetos)

. AR.P-PP/2025/23 - CM Almada (Setúbal) | Pedido de parecer | Publicidade institucional (Outdoors)



- . AR.P-PP/2025/26 - JF Fânzeres e São Pedro da Cova (Gondomar/Porto) | Pedido de parecer | Publicidade institucional (Oficinas da Páscoa)
- . AR.P-PP/2025/27 - CM Salvaterra Magos (Santarém) | Pedido parecer | Publicidade institucional (boletim informativo)
- . AR.P-PP/2025/30 - Presidente JF Moita (Moita/Setúbal) | Pedido de Parecer | Publicidade Institucional (Inauguração de espaço e evento comemorativo de aniversário)
- . AR.P-PP/2025/33 - CM Constância (Santarém) | Pedido de parecer | Publicidade institucional (Publicitação de eventos do concelho nas redes sociais e sítio na Internet)
- . AR.P-PP/2025/37 - CM Baião (Porto) | Pedido de parecer | Publicidade institucional (Outdoor)
- . AR.P-PP/2025/40 - CM Salvaterra de Magos (Santarém) Pedido de Parecer | Publicidade Institucional (Divulgação de eventos)
- . AR.P-PP/2025/42 - CM Oliveira de Azeméis (Aveiro) | Pedido de parecer | Publicidade institucional

ALRAM 2025

- 2.15 - Processo ALRAM.P-PP/2025/37 - Cidadão | JF Curral das Freiras (Câmara de Lobos) e Secretária Regional Agricultura | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (intervenções em evento - DN Madeira)
- 2.16 - Processos ALRAM.P-PP/2025/38 e 40 - Cidadão e PPD/PSD | JPP | Publicidade Comercial (Mupis)
- 2.17 - Processo ALRAM.P-PP/2025/39 - Cidadão | Presidente Governo Regional | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicação no facebook)
- 2.18 - Processo ALRAM.P-PP/2025/42 - Cidadão | CM Funchal | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações no Funchal Notícias)
- 2.19 - Processo ALRAM.P-PP/2025/44 - CDU | Atalaia Living Care | Voto antecipado



2.20 - Processo ALRAM.P-PP/2025/45 - Cidadão | Presidente Governo Regional | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (declarações no Jornal da Tarde da RTP)

2.21 - Processo ALRAM.P-PP/2025/48 - Cidadão | JM Madeira e rádio JFMF | Sondagem

Esclarecimento

2.22 - Redes Sociais - conteúdo para finais de março

2.23 - Calendário das sessões de esclarecimento e formação aos agentes da administração eleitoral e outros

Relatórios

2.24 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 17 a 23 de março

Expediente

2.25 - Intercampus - Sondagem em dia de votação - Pedido de autorização

2.26 - SGMAI - Voto postal AR 2025 - folheto explicativo

2.27 - Centro Nacional de Cibersegurança - Convite para reunião - Eleições 2025

2.28 - Media Livre - Proposta de debates - eleições legislativas

2.29 - Guia Prático do Processo Eleitoral para a AR 2025 - Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

2.30 - MNE - National Electoral Council of Colombia: pedido para observação eleitoral

2.31 - Permanent Electoral Authority of Romania - Convite: Programa de Visitantes Internacionais das eleições presidenciais 2025

*



A Comissão passou à apreciação do ponto 2.06, por ser urgente: -----

Resultados Oficiais ALRAM 2025

2.06 - Mapa Oficial dos Resultados da Eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira de 23 de março de 2025

Confirmado junto do Tribunal Constitucional a inexistência de qualquer recurso, a Comissão aprovou, por unanimidade, o Mapa Oficial com o resultado da eleição e a relação dos deputados eleitos para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira realizada em 23 de março de 2025, que consta em anexo à presente ata. -----

Publique-se no Diário da República, nos termos legais. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

João Almeida deu nota da deslocação à RTP/Antena 1 no dia de ontem para efeitos de preparação de mais cinco dos programas “Mesa de Voto”, concluindo assim o projeto. -----

Mais deu nota das preocupações que tem relativamente às diversas funções e projetos em que está diretamente envolvido para as quais deve ser encontrado substituto e que elencou: substituto do presidente; secretário da Comissão, comissão de acompanhamento da implementação e execução do PESI, acompanhamento do sistema informático de base e das aplicações próprias da CNE, comissão de avaliação no recrutamento para o núcleo de informática, grupo de trabalho no âmbito das eleições autárquicas e questões suscitadas pela desagregação de freguesias, sessões de formação de agentes eleitorais e de esclarecimento de funcionários judiciais. -----

*



Mafalda Sousa confirmou a sua disponibilidade para representar a Comissão no evento da FAPPC - Projeto Erasmus+ Vote4All, a ter lugar no próximo dia 7 de abril. -----

*

André Wemans deu conhecimento dos contactos tidos com a comunicação social e, em particular, do convite para participar no programa da RTP Internacional "Decisão Nacional". -----

*

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 28/CNE/XVIII, de 18-03-2025

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 28/CNE/XVIII, de 18 de março, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

Pelo Presidente foi apresentada a seguinte declaração: -----

«Aprovo com reservas a presente acta pelas seguintes razões:

1 - As declarações de voto produzidas em acta das reuniões da Comissão Nacional de Eleições devem cingir-se às matérias que tenham sido referidas na conformação da vontade do órgão - artigo 4.º n.º 7 do respectivo Regimento.

Em nosso entender não é curial, nem formalmente adequado, que as declarações de voto de qualquer membro sejam utilizadas, não com aquela finalidade, mas visem responder a outras declarações.

2 - Ao proferir a declaração que se encontra consignada em acta n.º 28 o signatário expressamente referiu que a mesma traduzia unicamente factos objectivos, sem qualquer valoração subjectiva, por forma a esclarecer as razões que o levaram a manifestar a sua vontade na decisão do plenário constante de parte final da acta n.º 27.



Tal declaração foi entregue no início da respectiva reunião, cumprindo o prazo a que alude o normativo supracitado.

3 - Subjacente à declaração ora emitida pelo Secretário desta Comissão encontra-se uma questão mais profunda que se prende com o conteúdo que deve ser conferido ao exercício de funções pelo respetivo presidente.

No que concerne fazemos apelo a declaração oportunamente feita a propósito de um outro tema, em que se suscitava a mesma questão, pois que, por maioria de razão, se entende que as razões então aduzidas mantêm a sua validade quando, como na hipótese vertente, falamos do exercício de funções de mero relacionamento institucional.

Assumida importância fulcral do mesmo tema, e para um melhor esclarecimento, tal declaração comunicada em 9 de Março será anexada e integra a presente declaração.» -----

2.02 - Ata da reunião plenária n.º 29/CNE/XVIII, de 23-03-2025

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 29/CNE/XVIII, de 23 de março, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

Teresa Leal Coelho e Fernando Silva entraram neste ponto da ordem do dia. ----

2.03 - Ata da reunião da CPA n.º 8/CNE/XVIII, de 18-03-2025

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 8/CPA/XVIII, de 18 de março, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

2.04 - Deliberações urgentes:

Para os efeitos previstos no artigo 6.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, relativamente a cada um dos seguintes assuntos: -----

a. Mapa-Calendário das operações eleitorais - AR 2025 (20 de março de 2025)



A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar o mapa-calendário em referência e determinou que fosse dado cumprimento ao disposto no artigo 6.º da Lei da CNE, através do envio do mapa aos órgãos de comunicação social, aos partidos políticos e às entidades que intervêm no processo eleitoral e da sua disponibilização no sítio da CNE na internet e demais meios de comunicação. --

Pronunciaram-se todos os membros. -----

b. Processo ALRAM.P-PP/2025/43 - Cidadão | CM Funchal | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações no Facebook) (20 de março de 2025)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/102, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos contra de Fernando Anastácio, Gustavo Behr, João Almeida e André Wemans, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, um cidadão apresentou uma participação contra a Presidente da Câmara Municipal do Funchal, relativa a neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

2. Está em causa na participação duas publicações, de 11 e 15 março de 2025, na página da Câmara Municipal do Funchal, na rede social Facebook, com o seguinte conteúdo:

Publicação de 11 de março de 2025, às 9h45

«Cerimónia da tomada de posse dos novos órgãos sociais da AFM

Decorreu, ontem, numa unidade hoteleira do Funchal, a cerimónia da tomada de posse dos novos órgãos sociais da Associação de Futebol da Madeira, cerimónia que contou com a presença da presidente e vice-presidente da Câmara Municipal do Funchal, respetivamente, Cristina Pedra e Bruno Pereira e da vereadora Helena Leal, que tutela, na autarquia, o Desporto e a Juventude, entre outros pelouros e do presidente da Assembleia Municipal, José Luis Nunes» - acompanhada de diversas imagens onde é possível ver a visada e o Presidente do Governo Regional.



Publicação de 15 de março de 2025, às 15h23

«Novo projecto da Dilectus no Pico do Fundo

Decorreu, ontem, no Pico do Funcho, Freguesia de São Martinho, com a presença da presidente da Câmara Municipal do Funchal, Cristina Pedra, o lançamento do novo projecto da Dilectus.

Trata-se de uma unidade de cuidados continuados que terá 60 quartos, num total de 120 camas, para a rede pública, um projecto avaliado em 15 milhões de euros e que apoio do PRR» - acompanhada de várias imagens onde é possível ver a visada e o Presidente do Governo Regional.

3. A participação em causa deu origem ao processo ALRAM.P-PP/2025/43, tendo sido notificada a Presidente da Câmara Municipal do Funchal.

4. A Presidente da Câmara Municipal do Funchal apresentou resposta sobre o teor da participação apresentada, tendo vindo alegar, em síntese, que a sua presença no evento em causa “*deveu-se ao facto de ter sido uma das muitas entidades convidadas*”, bem como o Presidente do Governo Regional. Não existe qualquer ligação com a eleição em curso. Ademais, “*a Presidente da Câmara Municipal do Funchal não está proibida por lei, de estar presente em locais onde eventualmente compareça o Presidente do Governo Regional da Madeira (...)* O cumprimento da Lei não impede as entidades de participar em atos públicos, nem, por outro lado, as impede de divulgar a sua atividade, informando a população. (...)”.

5. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.*»

6. No âmbito da competência que lhe é cometida, o Tribunal Constitucional tem reconhecido que «[a] CNE atua, pois na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas, da neutralidade das entidades públicas (...) destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral» (Acórdãos Tribunal Constitucional n.º 461/2017 e n.º 545/2017), desempenhando



« (...) um papel central de “guardião da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 509/2019).

7. Nos termos do disposto nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 60.º da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro (Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira – LEALRAM), as entidades públicas e os seus titulares estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade, desde a publicação do decreto que marque a data da eleição.

8. Estão sujeitos a esses deveres os órgãos, respetivos titulares e trabalhadores do Estado, das Regiões Autónomas, das autarquias locais, das demais pessoas coletivas de direito público, das pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, das sociedades de economia pública ou mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas que, no exercício das suas funções: a) devem manter rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e os partidos políticos; b) não podem intervir, nem proferir declarações, assumir posições, ter procedimentos, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem praticar quaisquer atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras; c) devem assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais; d) é-lhes vedado exibir símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda.

9. As publicações em causa contêm uma descrição dos eventos ocorridos, fazendo referência à presença naqueles eventos da Presidente da Câmara Municipal e do Presidente do Governo Regional, não contendo, porém, qualquer elogio ou promessa para o futuro, nem expressões que permitam enaltecer o trabalho desenvolvido pelo órgão autárquico ou mesmo pelo Governo Regional.



10. Atento o exposto, resulta que o conteúdo das publicações não permite concluir pela violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade das entidades públicas previstos nos artigos 60.º da LEALRAM.

11. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o presente processo.» ---

Pronunciaram-se todos os membros. -----

c. Mapa com o número de deputados a eleger para a Assembleia da República e a sua distribuição pelos círculos eleitorais (21 de março de 2025)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar o mapa oficial em referência e determinou a sua publicação no diário da República nos termos legais. -----

Pronunciaram-se os seguintes Membros: o Presidente, Teresa Leal Coelho, Fernando Silva, Fernando Anastácio, Frederico Valente Nunes, Gustavo Behr, João Almeida, André Wemans, André Barbosa, Rogério Jóia e Mafalda Sousa. --

Gestão

2.05 - Conta de Gerência do ano 2024

A Comissão tomou conhecimento dos mapas que consolidam a Conta de Gerência da CNE relativa ao ano de 2024, cujas cópias constam em anexo à presente ata, e deliberou aprovar, por maioria, com a abstenção de Teresa Leal Coelho, André Barbosa, Mafalda Sousa e Francisco José Martins, a referida Conta de Gerência, nos termos do disposto nos artigos 1.º, n.º 4, alínea c), e 26.º, n.º 3, do Regimento, devendo ser dado seguimento aos atos subsequentes. -----

Os membros presentes consideraram a conveniência de no futuro ser acompanhada de relatório simplificado que evidencie os aspetos relevantes da execução orçamental. -----

AR 2025

2.07 - Caderno de esclarecimentos:

. “Dia do Voto Antecipado em Mobilidade (território nacional)”

. “Dia da Eleição em território nacional”



. “Dias da votação presencial dos eleitores recenseados no estrangeiro”

A Comissão aprovou, por unanimidade, os cadernos de esclarecimento em referência, elaborados no âmbito da eleição AR 2025, que constam em anexo à presente ata. -----

Remetam-se para produção da arte final e impressão, com vista a serem distribuídos atempadamente. -----

2.08 - Nota Informativa sobre “Publicidade Institucional”

A Comissão aprovou, por unanimidade, a nota informativa sobre publicidade institucional, no âmbito da eleição AR 2025, que fica a constar em anexo à presente ata. -----

Publicite-se no sítio da CNE na Internet. -----

2.09 - Protocolo de Colaboração CNE-SGMAI - Ponto de contacto

Com referência ao Protocolo de Colaboração CNE/SGMAI, que consta em anexo à presente ata, e para efeitos do processo eleitoral AR 2025, a Comissão deliberou, por unanimidade, manter o técnico de informática Luís Malaquias como ponto único de contacto. -----

2.10 - Processo AR.P-PP/2025/20 - CH | CM Barcelos | Propaganda (Remoção de Suporte)

A Comissão apreciou os elementos do processo em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, com a abstenção de João Almeida, arquivar o processo por se referir a factos ocorridos antes de iniciado o processo eleitoral e se tratar de estrutura sem que se identifique especificidade para o seu uso. -----

Gustavo Behr saiu após apreciação deste ponto da ordem do dia. -----

2.11 - Processo AR.P-PP/2025/25 - CM Almada (Setúbal) | Pedido de parecer | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (Conferência)



A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/117, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República, a Câmara Municipal de Almada solicitou a esta Comissão parecer sobre a participação da Presidente da Câmara numa conferência de imprensa do *Festival Sol da Caparica*, no dia 2 de abril.

2. Nos termos da alínea do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à Comissão Nacional de Eleições «[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de acção de propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.» Como referiu o Tribunal Constitucional, a Comissão «*atua na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações de propaganda política anteriores ao ato eleitoral e, por isso, destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto*» (cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 461/2017).

3. Nos termos do n.º 1 do artigo 57.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR), «[o]s órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, dos respectivos titulares, não podem intervir directa ou indirectamente em campanha eleitoral nem praticar quaisquer actos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.»

4. Assim, a participação da Presidente da Câmara Municipal numa conferência de imprensa durante o processo eleitoral não é proibida. Sem prejuízo, deve a Presidente da Câmara Municipal adotar um comportamento que não coloque em causa os deveres de neutralidade e de imparcialidade que lhe são impostos pela norma do artigo 57.º da LEAR.



Remeta-se a nota informativa sobre “Publicidade Institucional” .» -----

2.12 - Processo AR.P-PP/2025/43 - PS | Ministro da Agricultura e Pescas | Publicidade institucional (Convite para sessão de apresentação Plano de Intervenção para a Floresta)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/118, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção de Fernando Anastácio, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos Deputados da Assembleia da República de 18-05-2025, o PS apresentou uma participação contra o Ministro da Agricultura e Pescas, relativa a publicidade institucional.

1.1. A participação relata o convite do visado para a sessão de apresentação pública do Plano de Intervenção para a Floresta, no dia 21-03-2025, com a presença do Primeiro-Ministro, encontrando-se também naquele convite informação acerca da localização e do modo de confirmar a presença no evento.

1.2. O participante juntou cópia do convite.

2. Notificado o visado, respondeu, em resumo, o seguinte:

a) As entidades públicas não estão impedidas de desenvolver as suas atividades, nomeadamente realizar e participar em eventos, pelo que o visado não estava proibido de realizar a sessão de apresentação;

b) O convite é estritamente objetivo, sendo a sua oportunidade temporal, ou urgência, *«justificada pela própria ocorrência do evento»*;

c) *«qualquer evento desta natureza (conferências, assinaturas de protocolos ou inaugurações, conforme elencado pela própria CNE) implica a realização de convites a diversas pessoas concretamente identificadas para a participação nos mesmos»*.

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, a qual é colocada em causa, nomeadamente, pela violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e titulares dos



respetivos órgãos e, daí decorrente, pela realização de publicidade institucional proibida, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

4. As entidades públicas e os titulares dos respetivos órgãos estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, i.e., a partir da marcação da data da eleição, sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outras, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR) e, consequentemente, de comissão do crime punido nos termos do artigo 129.º da mesma Lei.

4.1. A publicação do Decreto que marca a eleição ocorreu a 19-03-2025, mas, no seu artigo 3.º, pode ler-se que «O presente Decreto produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação», ou seja, a 20-03-2025.

4.2. Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, no caso, desde 20-03-2025, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena de comissão da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição.

4.3. As normas descritas não pressupõem, logicamente, a inatividade e passividade das entidades em causa, pois estas têm o poder e o dever de cumprir



as competências que lhe são confiadas, impondo-se, no entanto, que o exercício desse direito e dever se faça sem abuso – a frequência, as condições e o próprio conteúdo dos atos que se praticam têm necessariamente de integrar um quadro global legitimador de uma prática que se harmonize com o fundamento dos deveres de neutralidade e imparcialidade – a igualdade de oportunidade entre as candidaturas constitucionalmente consagrado –, pelo que, ainda que não seja expressamente proibida pela lei, se deve conter em limites justificados e socialmente aceitáveis.

5. Na situação em análise, verifica-se o seguinte:

5.1. O convite é referente a uma atividade que decorre a 21-03-2025, após a marcação da eleição, pelo que, a essa data, já era aplicável a proibição de publicidade institucional.

5.2. Contudo, lê-se no mesmo convite que «*As confirmações devem ser realizadas até às 17h do dia 19 de Março de 2025*», data da publicação do Decreto e, nos termos do seu artigo 3.º, data em que o mesmo ainda não produzia efeitos.

5.3. É razoável presumir que o convite tenha sido remetido aos seus destinatários em data anterior à do termo da confirmação das presenças, pelo que se conclui que o mesmo terá sido divulgado antes da aplicabilidade da proibição de publicidade institucional.

5.4. Ainda que tal não tivesse sido o caso, tem sido entendimento da Comissão que a divulgação de convites para atividades específicas, mesmo que realizada no período eleitoral, é enquadrável na exceção do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 12-A/2015, por se entender como sendo a forma de os destinatários conhecerem que podem usufruir do bem ou serviço que lhes é disponibilizado.

5.5. Sem prejuízo desse entendimento, quando o convite contenha referências para além dos dados necessários para esse conhecimento por parte dos destinatários (local, dia e hora, forma de acesso ao bem ou serviço, convidados



no evento, etc.), passa a conter elementos excessivos, podendo a divulgação ser percecionada como publicidade institucional proibida.

5.6. No caso em concreto, afigura-se que os dados indicados no convite são os necessários para que os destinatários possam conhecer e usufruir do bem ou serviço que lhes é disponibilizado, nomeadamente para a respetiva inscrição, não se encontrando elementos como *slogans*, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente.

5.7. No que respeita aos deveres de neutralidade e imparcialidade, o evento, só por si, não indicia a violação dos mesmos, embora a entidade pública e os titulares dos seus órgãos devam acautelar que a frequência, as condições e o próprio conteúdo dos atos que se pratiquem têm necessariamente de se conter em limites justificados e socialmente aceitáveis.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o presente processo.» ---

2.13 - Processo AR.P-PP/2025/44 - PS | Conselho de Administração da IP, S.A. e PCM Tondela (Viseu) | Publicidade institucional (Convite para cerimónia)

A Comissão apreciou os elementos do processo em epígrafe e submetida a votação a proposta dos Serviços, que consta em anexo à presente ata, mereceu a abstenção de Fernando Anastácio, João Almeida e André Wemans e os votos contra dos restantes membros, tendo sido rejeitada. -----

Na sequência, ficou deliberado, por maioria, o arquivamento do processo, por considerar que não existiu violação do dever de neutralidade por parte das entidades públicas que promoveram a iniciativa. -----

Pelo Presidente foi apresentada a seguinte declaração: -----

«A neutralidade impõe a todas as autoridades e agentes públicos o dever de abster-se de qualquer conduta que possa favorecer ou prejudicar candidatos, partidos ou coligações, assegurando que a administração pública não seja instrumentalizada para fins eleitorais. A imparcialidade, por sua vez, exige que



os agentes públicos e demais envolvidos no processo eleitoral atuem com isenção e equidistância em relação às partes interessadas, evitando qualquer indício de favorecimento indevido ou interferência no equilíbrio democrático. A observância desse princípio é fundamental para garantir a confiança na integridade do processo eleitoral.

À luz destes princípios perfilhamos inteiramente o entendimento expresso no preâmbulo do parecer elaborado no presente procedimento no sentido de que não integram a prática de qualquer ilícito eleitoral os meros convites para participação em acto de inauguração nos termos relatados. Tais convites são formulados de forma neutra e incidem sobre um acto de gestão publica relevante. Sendo assim em relação aos convites formulados pelas Infraestruturas de Portugal e pela Câmara Municipal de Tondela igualmente estamos em crer que a mensagem difundida pelo Partido Social Democrata tem a protecção concedida legalmente pelo facto de se focar na mensagem de uma candidatura.

Sem embargo estamos em crer que, no plano dos princípios, e tal como resulta das regras que regem a lei eleitoral, é importante evitar que o acto de interesse publico, e acima de qualquer assunção partidária, seja instrumentalizado ao serviço de uma candidatura.

Igualmente é certo que entendemos que é importante a coerência de posições por parte desta Comissão Nacional de Eleições. Consequentemente, e tal como consta da acta nº 114 de 19 de Outubro de 2021 relativamente ao processos AL.P-PP/2021/435, numa decisão proferida em situação similar, entendemos por adequado que no caso concreto deveria ser recomendado ao mesmo partido - Partido Social Democrata - que, em termos de procedimento eleitoral, evite a confusão entre a publicitação de actividade partidária e a publicitação de actividade relativa a entidades que integram a Administração Pública e que, como tal, se encontram limitadas pelo respeito pelos princípios da neutralidade e imparcialidade.» -----



Fernando Anastácio apresentou a seguinte declaração: -----

«Sem prejuízo de me ter absterido nesta votação pelas razões que à frente aduzirei, importa desde logo, ter em consideração a informação dos serviços, para cujo texto remeto, na sua integralidade e que consta do processo em causa, a qual, de alguma forma, foi objeto de apreciação e deliberação pelo plenário da CNE quando, por maioria, votou em sentido contrário à proposta deliberação constante na referida informação, deliberando no sentido do arquivamento do processo.

Não conhecendo, no momento em que redijo esta declaração de voto, nos seus precisos termos, a fundamentação que sustentará a deliberação tomada, mas fazendo fé nas declarações formuladas no debate, a mesma terá precisamente a fundamentação desta informação, concluindo, contudo, em sentido contrário ao aí proposto, ou seja pelo arquivamento.

É esta particularidade que me obriga a começar esta declaração de voto pela simples transcrição da **síntese da referida informação e da proposta de deliberação** que foi rejeitada, o que passo a fazer infra:

“5. Na situação em análise, verifica-se o seguinte:

5.1. O convite é referente a uma atividade que decorre a 25-03-2025, após a marcação da eleição, pelo que, a essa data, já era aplicável a proibição de publicidade institucional. Tem sido entendimento da Comissão que a divulgação de convites para atividades específicas, mesmo que realizada no período eleitoral, é enquadrável na exceção do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 12A/2015, por se entender como sendo a forma de os destinatários conhecerem que podem usufruir do bem ou serviço que lhes é disponibilizado.

5.2. Sem prejuízo desse entendimento, quando o convite contenha referências para além dos dados necessários para esse conhecimento por parte dos destinatários (local, dia e hora, forma de acesso ao bem ou serviço, convidados no evento, etc.), passa a conter elementos excessivos, podendo a divulgação ser percecionada como publicidade institucional proibida.



- 5.3. *No caso em concreto, afigura-se que os dados indicados no convite são os necessários para que os destinatários possam conhecer e usufruir do bem ou serviço que lhes é disponibilizado, nomeadamente para a respetiva inscrição, não se encontrando elementos como slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente.*
- 5.4. *No que respeita aos deveres de neutralidade e imparcialidade, o evento, só por si, não indicia a violação dos mesmos, embora a entidade pública e os titulares dos seus órgãos devam acautelar que a frequência, as condições e o próprio conteúdo dos atos que se pratiquem têm necessariamente de se conter em limites justificados e socialmente aceitáveis.*
- 5.5. *Ora, são precisamente as condições em que a divulgação ocorre que potencia a perceção de estarem colocados em causa os deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, na medida em que a divulgação do evento junto dos seus destinatários pela IP e a pela Câmara Municipal ocorre em paralelo com a divulgação do evento pelo partido político que suporta o Governo e a Câmara Municipal.*
- 5.6. *A ocorrência, em simultâneo, da divulgação do evento pelas entidades públicas e por partido político suscita a interpretação de que existe a instrumentalização do evento e dos respetivos recursos públicos, colocando-os ao serviço da força política em causa, criando-se confusão entre as entidades públicas envolvidas e o partido, precisamente o que o artigo 57.º da LEAR pretende evitar.*

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

6. *Face ao que antecede, a Comissão delibera o seguinte:*

- a) *Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, previstos no artigo 57.º da LEAR, encontrando-se a sua punição prevista no artigo 129.º da mesma Lei.*
- b) *No momento da remessa dos autos ao Ministério Público, dar conhecimento aos partidos políticos que tenham apresentado candidatura para a presente eleição de que podem constituir-se assistentes nos termos do artigo 127.º da LEAR.”*



Como facilmente se compreende, nos pontos 5.5 e 5.6, está explanado, com mediana clareza que a ocorrência, em simultâneo, da divulgação do evento pelas entidades públicas e por um partido político é suscetível da interpretação da possibilidade de existir uma instrumentalização do evento e dos respetivos recursos públicos, colocando-os ao serviço da força política em causa, criando-se assim uma confusão entre as entidades públicas envolvidas e o citado partido, precisamente o que o artigo 57.º da LEAR pretende evitar.

Sem prejuízo de não dispormos a confirmação fatural se o Presidente da Câmara de Tondela beneficiou de informação privilegiada (informação que não estaria disponível aos demais elementos do executivo municipal e que a teve por força do seu exercício de funções - conhecimento prévio do evento), a forma como o mesmo na sua resposta “toma as dores do PSD local” que aliás nem se dignou a responder à Comissão Nacional de Eleições, “delegando” essa resposta no Senhor Presidente da Câmara, indicia uma forte ligação entre todos estes agentes e uma certa confusão entre autoridades Públicas, Câmara Municipal de Tondela, na pessoa do seu Presidente, com um Partido Político - o PSD - partido com o qual todos os protagonistas desta história tem ligação. Não devemos ignorar que a Infraestruturas de Portugal, S.A., está sobre tutela do Ministério das Infraestruturas e que no cartaz do partido - alegadamente com origem na estrutura concelhia do PSD de Tondela - aparece a fotografia do primeiro-ministro e presidente do PSD.

A prudência, na minha opinião, justificava diligências junto da Câmara Municipal de Tondela com vista a tentar apurar se e quando o executivo municipal teve conhecimento do evento, este facto foi do conhecimento dos demais membros do executivo, bem como a verificação se existem quaisquer ligações partidárias entre o Presidente da Câmara Municipal com a estrutura local do PSD, diligências que a Comissão Nacional de Eleições poderia ter



promovido por iniciativa própria, questionando os intervenientes sobre estas duas questões em particular.

Mas, ao não o fazer, optando pura e simplesmente pelo arquivamento, prescindindo de uma averiguação própria, ou por parte do Ministério Público, entidade que tem competência para promover investigação e a ação penal, a Comissão Nacional de Eleições tratou, no meu entender, com alguma ligeireza este processo. Esta abordagem, acontece, particularmente, no início de um processo eleitoral, onde a pedagogia é essencial e, constituirá certamente, um contributo efetivo para que se evitem situações deste género ou análogas, e assim, garantir e preservar o cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade em processos eleitorais, regras a que as entidades públicas estão vinculadas.

Estes factos e a presente declaração justificam e fundamentam o meu sentido de voto.» -----

2.14 - Processos relativos a Publicidade Institucional:

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/115, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

. AR.P-PP/2025/2 - CM Amadora (Lisboa) | Pedido de parecer | Publicidade institucional (Boletim municipal)

A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República, a Câmara Municipal da Amadora solicitou a esta Comissão parecer sobre a admissibilidade da divulgação do boletim municipal, que tem carácter bimestral e que contém o Programa das Comemorações do 25 de abril, uma agenda cultural e a promoção de iniciativas que careçam de inscrição, bem como editais com deliberações do órgão autárquico.



2. Nos termos da alínea do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à Comissão Nacional de Eleições «[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de acção de propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.» Como referiu o Tribunal Constitucional, a Comissão «*atua na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações de propaganda política anteriores ao ato eleitoral e, por isso, destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto*» (cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 461/2014).

3. Prevê o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que a partir da data da marcação da eleição é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave ou urgente necessidade pública.

4. No que diz respeito à divulgação dos boletins municipais, tem a Comissão entendido o seguinte:

- a) é admissível a publicação de boletins das autarquias desde que respeite a sua regularidade e modos de difusão habituais e tenham conteúdos meramente informativos, designadamente a publicitação das deliberações dos respetivos órgãos;
- b) nada obsta a que os órgãos autárquicos incluam nos boletins balanços da sua atividade;
- c) não é admissível a inserção de conteúdos que contenham promessas para o futuro;
- d) os editoriais da autoria dos presidentes dos órgãos, ou quaisquer outras declarações, devem igualmente abster-se de referir, ainda que indiretamente, quaisquer projetos e iniciativas de ação futura;
- e) se forem publicadas entrevistas, deve ser garantida a pluralidade e respeitado o acima descrito;



f) é admissível dar voz a todos os presidentes das juntas de freguesias integradas no município, eleitos por diversas forças políticas, sempre que se afigure que as suas declarações são isentas e não contêm elementos de carácter propagandístico, sendo proibida a promoção pessoal dos membros dos órgãos da autarquia ou da atividade do órgão;

g) a inclusão de fotografias no boletim, com a imagem do presidente da câmara ou da junta, mesmo que associada ao registo dos eventos ocorridos, não pode exceder a normal visibilidade que é dada aos titulares do órgão autárquico;

h) não são admitidas alterações de forma ou formato que contribuam, ainda que indiretamente, para destacar a informação veiculada e os titulares do órgão;

i) é inadmissível que se promova a distribuição das publicações nas e junto às mesas de voto, no dia da eleição ou qualquer outro dia de votação.

5. Tudo visto, importa transmitir à Câmara Municipal da Amadora o seguinte:

a) a divulgação de um boletim municipal, durante o processo eleitoral, tem de obedecer às regras acima descritas;

b) a inserção do *Programa das Comemorações do 25 de Abril* no boletim municipal pode justificar-se na medida em que transmitir informação necessária para a fruição dos eventos nele publicitados. O mesmo se digam em relação à Agenda Cultural e às *iniciativas que careçam de inscrição*. Importa sublinhar que, neste âmbito, deve ser apenas publicitada a informação necessária à fruição dos eventos, não devendo ser inseridos conteúdos que possam ser entendidos como uma forma de promoção do órgão autárquico e dos seus titulares.

c) a publicação de deliberações das reuniões do órgão, sem outros elementos que permitam publicitar o seu trabalho e dos seus titulares, não se insere no âmbito da proibição de publicidade institucional.

Remeta-se a nota informativa sobre “Publicidade Institucional”.» -----

. AR.P-PP/2025/3 - CM Azambuja (Lisboa) | Pedido de parecer | Publicidade institucional (Revista Municipal)



A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República, a Câmara Municipal da Azambuja solicitou a esta Comissão parecer sobre a admissibilidade de divulgar a 3.^a edição da Revista Municipal durante o mês de abril. Refere a Câmara Municipal que a revista é anualmente distribuída.

2. Nos termos da alínea do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à Comissão Nacional de Eleições «[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de acção de propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.» Como referiu o Tribunal Constitucional, a Comissão «*atua na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações de propaganda política anteriores ao ato eleitoral e, por isso, destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto*» (cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 461/2014).

3. Prevê o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que a partir da data da marcação da eleição é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave ou urgente necessidade pública.

4. No que diz respeito à divulgação dos boletins municipais, tem a Comissão entendido o seguinte:

a) é admissível a publicação de boletins das autarquias desde que respeite a sua regularidade e modos de difusão habituais e tenham conteúdos meramente informativos, designadamente a publicitação das deliberações dos respetivos órgãos;

b) nada obsta a que os órgãos autárquicos incluam nos boletins balanços da sua atividade;

c) não é admissível a inserção de conteúdos que contenham promessas para o futuro;



- d) os editoriais da autoria dos presidentes dos órgãos, ou quaisquer outras declarações, devem igualmente abster-se de referir, ainda que indiretamente, quaisquer projetos e iniciativas de ação futura;
- e) se forem publicadas entrevistas, deve ser garantida a pluralidade e respeitado o acima descrito;
- f) é admissível dar voz a todos os presidentes das juntas de freguesias integradas no município, eleitos por diversas forças políticas, sempre que se afigure que as suas declarações são isentas e não contêm elementos de carácter propagandístico, sendo proibida a promoção pessoal dos membros dos órgãos da autarquia ou da atividade do órgão;
- g) a inclusão de fotografias no boletim, com a imagem do presidente da câmara ou da junta, mesmo que associada ao registo dos eventos ocorridos, não pode exceder a normal visibilidade que é dada aos titulares do órgão autárquico;
- h) não são admitidas alterações de forma ou formato que contribuam, ainda que indiretamente, para destacar a informação veiculada e os titulares do órgão;
- i) é inadmissível que se promova a distribuição das publicações nas e junto às mesas de voto, no dia da eleição ou qualquer outro dia de votação.

5. Assim, a distribuição da revista municipal deve ter em consideração o sobredito.

Remeta-se a nota informativa sobre “Publicidade Institucional”.» -----

. AR.P-PP/2025/19 - Cidadão | Pedido de parecer | Publicidade institucional (Revistas municipais, redes sociais e exposições de projetos)

A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República, um cidadão questionou esta Comissão sobre a possibilidade de os órgãos autárquicos promoverem inaugurações, divulgarem boletins municipais e sobre as publicações nas redes sociais sobre projetos do órgão autárquico.



2. Nos termos da alínea do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à Comissão Nacional de Eleições «[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de acção de propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.» Como referiu o Tribunal Constitucional, a Comissão «*atua na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações de propaganda política anteriores ao ato eleitoral e, por isso, destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto*» (cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 461/2017).

3. Nos termos do n.º 1 do artigo 57.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR), «[o]s órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, dos respectivos titulares, não podem intervir directa ou indirectamente em campanha eleitoral nem praticar quaisquer actos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.»

4. Prevê o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que a partir da data da marcação da eleição é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave ou urgente necessidade pública. Tal proibição decorre daqueles deveres de neutralidade e imparcialidade previstos no artigo 57.º da LEAR.

5. No ordenamento jurídico nacional, não existe proibição que impeça os titulares de cargos públicos e todos os que estão vinculados aos deveres de neutralidade e de imparcialidade de as promoverem. Exige-se que os seus titulares o façam de forma imparcial, separando adequadamente as suas qualidades de titular de um determinado cargo e de candidato ou de apoiante de uma determinada força política, abstendo-se, em atos públicos, no exercício das suas funções, proferir



declarações que possam ser entendidas como uma demonstração de apoio ou de desapoio a uma determinada candidatura ou de uma força política. Exige-se, também, que a realização de inaugurações se faça sem abuso – a frequência, as condições e o próprio conteúdo dos atos que se pratiquem têm necessariamente de integrar um quadro global legitimador de uma prática que, não sendo expressamente proibida pela lei, colide objetivamente com o dever de neutralidade e, por isso mesmo, se deve conter em limites justificados e socialmente aceitáveis.

6. No que diz respeito à divulgação dos boletins municipais, tem a Comissão entendido o seguinte:

- a) é admissível a publicação de boletins das autarquias desde que respeite a sua regularidade e modos de difusão habituais e tenham conteúdos meramente informativos, designadamente a publicitação das deliberações dos respetivos órgãos;
- b) nada obsta a que os órgãos autárquicos incluam nos boletins balanços da sua atividade;
- c) não é admissível a inserção de conteúdos que contenham promessas para o futuro;
- d) os editoriais da autoria dos presidentes dos órgãos, ou quaisquer outras declarações, devem igualmente abster-se de referir, ainda que indiretamente, quaisquer projetos e iniciativas de ação futura;
- e) se forem publicadas entrevistas, deve ser garantida a pluralidade e respeitado o acima descrito;
- f) é admissível dar voz a todos os presidentes das juntas de freguesias integradas no município, eleitos por diversas forças políticas, sempre que se afigure que as suas declarações são isentas e não contêm elementos de carácter propagandístico, sendo proibida a promoção pessoal dos membros dos órgãos da autarquia ou da atividade do órgão;



g) a inclusão de fotografias no boletim, com a imagem do presidente da câmara ou da junta, mesmo que associada ao registo dos eventos ocorridos, não pode exceder a normal visibilidade que é dada aos titulares do órgão autárquico;

h) não são admitidas alterações de forma ou formato que contribuam, ainda que indiretamente, para destacar a informação veiculada e os titulares do órgão;

7. Durante o processo eleitoral, a divulgação de atos, programas, obras ou eventos é proibida nos termos da norma do n.º 4 do artigo 10.º daquele diploma legal, encontrando-se excecionada a divulgação de informação que corresponda a uma grave ou urgente necessidade pública ou de informação que seja necessária à fruição de determinados serviços ou bens. Quando estiver em causa a divulgação desta informação, salienta-se que deve ser transmitida aquela que estritamente for necessária para concretizar a necessidade grave ou urgente e apenas aquela que permita garantir que os destinatários de determinados serviços ou bens têm o conhecimento necessário à sua fruição, não devendo ser inseridos conteúdos que possam ser entendidos como uma forma de promoção do órgão autárquico e dos seus titulares.

Remeta-se a nota informativa sobre “Publicidade Institucional”.» -----

. AR.P-PP/2025/23 - CM Almada (Setúbal) | Pedido de parecer | Publicidade institucional (Outdoors)

A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República, a Câmara Municipal de Almada solicitou a esta Comissão parecer sobre publicidade institucional, questionando esta Comissão se pode manter os outdoors com carácter informativo tendo já sido colocados antes da data da marcação da eleição.

2. Nos termos da alínea do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à Comissão Nacional de Eleições «[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de acção de propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.» Como referiu o Tribunal Constitucional, a Comissão «*atua na garantia da igualdade de*



oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações de propaganda política anteriores ao ato eleitoral e, por isso, destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto» (cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 461/2017).

3. Nos termos do n.º 1 do artigo 57.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR), *«[o]s órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, dos respectivos titulares, não podem intervir directa ou indirectamente em campanha eleitoral nem praticar quaisquer actos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.»*

4. Prevê o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que a partir da data da marcação da eleição é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave ou urgente necessidade pública. Tal proibição decorre daqueles deveres de neutralidade e imparcialidade previstos no artigo 57.º da LEAR.

5. Durante o processo eleitoral, a divulgação de atos, programas, obras ou eventos é proibida nos termos da norma do n.º 4 do artigo 10.º daquele diploma legal, encontrando-se excecionada a divulgação de informação que corresponda a uma grave ou urgente necessidade pública ou de informação que seja necessária à fruição de determinados serviços ou bens. Quando estiver em causa a divulgação desta informação, salienta-se que deve ser transmitida aquela que estritamente for necessária para concretizar a necessidade grave ou urgente e apenas aquela que permita garantir que os destinatários de determinados serviços ou bens têm o conhecimento necessário à sua fruição, não devendo ser



inseridos conteúdos que possam ser entendidos como uma forma de promoção do órgão autárquico e dos seus titulares.

6. Assim, importa transmitir à Câmara Municipal de Almada que só admissível a colocação ou a manutenção de *outdoors* que transmitam informação que concretize uma grave ou urgente necessidade pública ou que divulguem informação necessária à fruição de um determinado serviço ou bem e, nestas situações, para que os mesmos se encontrem no âmbito da exceção prevista na última parte do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, não devem ser inseridos conteúdos que possam ser entendidos como uma forma de promoção do órgão autárquico e dos seus titulares.

Acresce que a data da colocação dos *outdoors* é irrelevante para efeitos da proibição prevista naquela norma – para efeitos da proibição, é irrelevante se os materiais publicitários foram encomendados, produzidos ou colocados antes da marcação da eleição, devendo a entidade pública abster-se de usar tais materiais desde a marcação da eleição até ao termo do dia da eleição. Tal significa que os *outdoors* colocados pela Câmara Municipal que não se encontrem no âmbito da exceção prevista na última parte do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, devem ser removidos ou, em alternativa, devem ser ocultados durante o processo eleitoral, até ao termo do dia da eleição.

Remeta-se a nota informativa sobre “Publicidade Institucional”.» -----

. AR.P-PP/2025/26 - JF Fânzeres e São Pedro da Cova (Gondomar/Porto) | Pedido de parecer | Publicidade institucional (Oficinas da Páscoa)

A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República, a Junta de Freguesia de Fânzeres e São Pedro da Cova solicitou a esta Comissão parecer sobre publicidade institucional. A Junta de Freguesia questiona esta Comissão sobre a possibilidade promover no seu site, nas redes sociais e newsletter publicações sobre as *Oficinas da Páscoa* com o seguinte conteúdo: «*Oficinas da*



Páscoa. As Oficinas, promovidas pela Junta de Freguesia de Fânzeres e São Pedro da Cova, estão de volta à Biblioteca de Fânzeres e ao Museu Mineiro de São Pedro da Cova nesta Páscoa. As inscrições são obrigatórias e devem ser efetuadas online, a partir do dia 29 de março pelas 9h00 e até ao dia 31 de março. Estejam atentos!»

2. Nos termos da alínea do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à Comissão Nacional de Eleições «[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de acção de propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.» Como referiu o Tribunal Constitucional, a Comissão «*atua na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações de propaganda política anteriores ao ato eleitoral e, por isso, destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto*» (cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 461/2017).

3. Nos termos do n.º 1 do artigo 57.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR), «[o]s órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, dos respectivos titulares, não podem intervir directa ou indirectamente em campanha eleitoral nem praticar quaisquer actos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.»

4. Prevê o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que a partir da data da marcação da eleição é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave ou urgente necessidade pública. Tal proibição decorre daqueles deveres de neutralidade e imparcialidade previstos no artigo 57.º da LEAR.

5. Durante o processo eleitoral, a divulgação de atos, programas, obras ou eventos é proibida nos termos da norma do n.º 4 do artigo 10.º daquele diploma



legal, encontrando-se excecionada a divulgação de informação que corresponda a uma grave ou urgente necessidade pública ou de informação que seja necessária à fruição de determinados serviços ou bens. Quando estiver em causa a divulgação desta informação, salienta-se que deve ser transmitida aquela que estritamente for necessária para concretizar a necessidade grave ou urgente e apenas aquela que permita garantir que os destinatários de determinados serviços ou bens têm o conhecimento necessário à sua fruição, não devendo ser inseridos conteúdos que possam ser entendidos como uma forma de promoção do órgão autárquico e dos seus titulares.

6. Assim, a divulgação sobre as *Oficinas da Páscoa* deve ter em consideração o exposto.

Remeta-se a nota informativa sobre “Publicidade Institucional”.» -----

. AR.P-PP/2025/27 - CM Salvaterra Magos (Santarém) | Pedido parecer | Publicidade institucional (boletim informativo)

A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República, a Câmara Municipal de Salvaterra de Magos solicitou a esta Comissão parecer sobre a possibilidade de distribuir o boletim informativo.

2. Nos termos da alínea do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à Comissão Nacional de Eleições «[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de acção de propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.» Como referiu o Tribunal Constitucional, a Comissão «*atua na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações de propaganda política anteriores ao ato eleitoral e, por isso, destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto*» (cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 461/2014).

3. Prevê o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que a partir da data da marcação da eleição é proibida a publicidade institucional por parte dos



órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave ou urgente necessidade pública.

4. No que diz respeito à divulgação dos boletins municipais, tem a Comissão entendido o seguinte:

- a) é admissível a publicação de boletins das autarquias desde que respeite a sua regularidade e modos de difusão habituais e tenham conteúdos meramente informativos, designadamente a publicitação das deliberações dos respetivos órgãos;
- b) nada obsta a que os órgãos autárquicos incluam nos boletins balanços da sua atividade;
- c) não é admissível a inserção de conteúdos que contenham promessas para o futuro;
- d) os editoriais da autoria dos presidentes dos órgãos, ou quaisquer outras declarações, devem igualmente abster-se de referir, ainda que indiretamente, quaisquer projetos e iniciativas de ação futura;
- e) se forem publicadas entrevistas, deve ser garantida a pluralidade e respeitado o acima descrito;
- f) é admissível dar voz a todos os presidentes das juntas de freguesias integradas no município, eleitos por diversas forças políticas, sempre que se afigure que as suas declarações são isentas e não contêm elementos de carácter propagandístico, sendo proibida a promoção pessoal dos membros dos órgãos da autarquia ou da atividade do órgão;
- g) a inclusão de fotografias no boletim, com a imagem do presidente da câmara ou da junta, mesmo que associada ao registo dos eventos ocorridos, não pode exceder a normal visibilidade que é dada aos titulares do órgão autárquico;
- h) não são admitidas alterações de forma ou formato que contribuam, ainda que indiretamente, para destacar a informação veiculada e os titulares do órgão; i) é



inadmissível que se promova a distribuição das publicações nas e junto às mesas de voto, no dia da eleição ou qualquer outro dia de votação.

5. Assim, a divulgação da revista municipal deve ter em consideração o sobredito.

Remeta-se a nota informativa sobre “Publicidade Institucional” .» -----

. AR.P-PP/2025/30 - Presidente JF Moita (Moita/Setúbal) | Pedido de Parecer | Publicidade Institucional (Inauguração de espaço e evento comemorativo de aniversário)

A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República, a Junta de Freguesia da Moita solicitou a esta Comissão parecer sobre a possibilidade de realizar uma inauguração no próximo dia 29 de março.

2. Nos termos da alínea do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à Comissão Nacional de Eleições «[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de acção de propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.» Como referiu o Tribunal Constitucional, a Comissão «*atua na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações de propaganda política anteriores ao ato eleitoral e, por isso, destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto*» (cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 461/2017).

3. Nos termos do n.º 1 do artigo 57.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR), «[o]s órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, dos respectivos titulares, não podem intervir directa ou indirectamente em campanha eleitoral nem praticar quaisquer actos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura



em detrimento ou vantagem de outra ou outras, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.»

4. No ordenamento jurídico nacional, não existe proibição que impeça os titulares de cargos públicos e todos os que estão vinculados aos deveres de neutralidade e de imparcialidade de as promoverem. Exige-se que os seus titulares o façam de forma imparcial, separando adequadamente as suas qualidades de titular de um determinado cargo e de candidato ou de apoiante de uma determinada força política, abstendo-se, em atos públicos, no exercício das suas funções, proferir declarações que possam ser entendidas como uma demonstração de apoio ou de desapoio a uma determinada candidatura ou de uma força política. Exige-se, também, que a realização de inaugurações se faça sem abuso – a frequência, as condições e o próprio conteúdo dos atos que se pratiquem têm necessariamente de integrar um quadro global legitimador de uma prática que, não sendo expressamente proibida pela lei, colide objetivamente com o dever de neutralidade e, por isso mesmo, se deve conter em limites justificados e socialmente aceitáveis.

Remeta-se a nota informativa sobre “Publicidade Institucional”.» -----

. AR.P-PP/2025/33 - CM Constância (Santarém) | Pedido de parecer | Publicidade institucional (Publicitação de eventos do concelho nas redes sociais e sítio na Internet)

A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República, a Câmara Municipal de Constância solicitou a esta Comissão parecer sobre publicidade institucional. A Câmara Municipal questiona esta Comissão sobre a possibilidade de publicitar, nas suas redes sociais, o cartaz e programa da *Festa do Concelho* (que se realiza nos dias 18, 19, 20 e 21 e abril) e de publicitar eventos de cariz desportivo e cultural.



2. Nos termos da alínea do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à Comissão Nacional de Eleições «[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de acção de propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.» Como referiu o Tribunal Constitucional, a Comissão «*atua na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações de propaganda política anteriores ao ato eleitoral e, por isso, destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto*» (cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 461/2017).

3. Nos termos do n.º 1 do artigo 57.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR), «*[o]s órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, dos respectivos titulares, não podem intervir directa ou indirectamente em campanha eleitoral nem praticar quaisquer actos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.*»

4. Prevê o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que a partir da data da marcação da eleição é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave ou urgente necessidade pública. Tal proibição decorre daqueles deveres de neutralidade e imparcialidade previstos no artigo 57.º da LEAR.

5. Durante o processo eleitoral, a divulgação de obras ou eventos é proibida nos termos da norma do n.º 4 do artigo 10.º daquele diploma legal, encontrando-se excecionada a divulgação de informação que corresponda a uma grave ou urgente necessidade pública ou de informação que seja necessária à fruição de determinados serviços ou bens. Quando estiver em causa a divulgação desta informação, salienta-se que deve ser transmitida aquela que estritamente for



necessária para concretizar a necessidade grave ou urgente e apenas aquela que permita garantir que os destinatários de determinados serviços ou bens têm o conhecimento necessário à sua fruição, não devendo ser inseridos conteúdos que possam ser entendidos como uma forma de promoção do órgão autárquico e dos seus titulares.

6. Assim, a divulgação de um cartaz a publicitar as festas do concelho pode ser considerada a divulgação de informação necessária à fruição dos serviços, bem assim como a divulgação de informação de eventos desportivos ou culturais. A informação transmitida deve ser a estritamente necessária à fruição dos eventos, não devendo ser inseridos conteúdos que possam ser entendidos como uma forma de promoção do órgão autárquico e dos seus titulares.

Remeta-se a nota informativa sobre “Publicidade Institucional”.» -----

. AR.P-PP/2025/37 - CM Baião (Porto) | Pedido de parecer | Publicidade institucional (Outdoor)

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção do Presidente, Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio, Frederico Valente Nunes, Mafalda Sousa e Francisco José Martins e o voto contra de Fernando Silva, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República, a Câmara Municipal de Baião solicitou a esta Comissão parecer sobre publicidade institucional. Solicita a Câmara Municipal que a Comissão se pronuncie sobre um *outdoor* que publicita uma obra. O *outdoor* em causa tem diversas fotografias da obra a realizar e contém as seguintes mensagens: «CENTRO INTERPRETATIVO E DE ATIVIDADES FLUVIAIS DE RIBADOURO. INSTALAÇÕES DO CLUBE NÁUTICO DE RIBADOURO. RESTAURANTE E BAR. OBRA LANÇADA A CONCURSO - 603.742,39€+IVA.» O *outdoor* contém ainda o logótipo do município e a frase «Baião Vida Natural».

2. Nos termos da alínea do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à Comissão Nacional de Eleições «[a]ssegurar a igualdade de oportunidades



de acção de propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.» Como referiu o Tribunal Constitucional, a Comissão «atua na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações de propaganda política anteriores ao ato eleitoral e, por isso, destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto» (cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 461/2017).

3. Nos termos do n.º 1 do artigo 57.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR), «[o]s órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, dos respectivos titulares, não podem intervir directa ou indirectamente em campanha eleitoral nem praticar quaisquer actos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.»

4. Prevê o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que a partir da data da marcação da eleição é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave ou urgente necessidade pública. Tal proibição decorre daqueles deveres de neutralidade e imparcialidade previstos no artigo 57.º da LEAR.

5. Durante o processo eleitoral, a divulgação de obras ou eventos é proibida nos termos da norma do n.º 4 do artigo 10.º daquele diploma legal, encontrando-se excecionada a divulgação de informação que corresponda a uma grave ou urgente necessidade pública ou de informação que seja necessária à fruição de determinados serviços ou bens. Quando estiver em causa a divulgação desta informação, salienta-se que deve ser transmitida aquela que estritamente for necessária para concretizar a necessidade grave ou urgente e apenas aquela que permita garantir que os destinatários de determinados serviços ou bens têm o



conhecimento necessário à sua fruição, não devendo ser inseridos conteúdos que possam ser entendidos como uma forma de promoção do órgão autárquico e dos seus titulares.

6. O *outdoor* em causa não divulga nenhuma mensagem que corresponda a uma grave ou urgente necessidade pública nem divulga informação necessária à fruição de um serviço ou bem, inserindo-se, assim, no âmbito da proibição prevista na norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho. Assim, deve, durante o processo eleitoral, ser removido o referido *outdoor* ou ocultado.

Remeta-se a nota informativa sobre “Publicidade Institucional”.» -----

**. AR.P-PP/2025/40 - CM Salvaterra de Magos (Santarém) Pedido de Parecer |
Publicidade Institucional (Divulgação de eventos)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República, a Câmara Municipal de Salvaterra de Magos solicitou a esta Comissão parecer:

- a) cedência de um auditório para uma ação de propaganda do PPD/PSD e o recurso aos funcionários da autarquia para assegurar tal ação;
- b) divulgação da programação das celebrações do 25 de abril;
- c) divulgação da programação cultural relativa à feira de maio.

2. Nos termos da alínea do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à Comissão Nacional de Eleições «[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de acção de propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.» Como referiu o Tribunal Constitucional, a Comissão «*atua na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações de propaganda política anteriores ao ato eleitoral e, por isso, destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto*» (cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 461/2017).



3. Nos termos do n.º 1 do artigo 57.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR), «[o]s órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, dos respectivos titulares, não podem intervir directa ou indirectamente em campanha eleitoral nem praticar quaisquer actos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.»

4. Nos termos do artigo 68.º da LEAR, «[o] presidente da câmara municipal deve assegurar a cedência do uso, para os fins de campanha eleitoral, de edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas colectivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização pelos concorrentes no círculo em que se situar o edifício ou recinto».

5. O dever de colocar os espaços públicos e de utilização pública ao serviço das candidaturas mais não é do que a materialização das tarefas fundamentais do Estado (em sentido lato), concretamente das previstas nas alíneas b) e c) do artigo 9.º da CRP: "garantir os direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático" e "defender a democracia política, assegurar e incentivar a participação democrática dos cidadãos na resolução dos problemas nacionais."

6. Assim, os custos inerentes à cedência dos espaços são suportados pelas entidades públicas, sendo tal uma manifestação daquele princípio constitucional.

7. Durante o processo eleitoral, a divulgação de obras ou eventos é proibida nos termos da norma do n.º 4 do artigo 10.º daquele diploma legal, encontrando-se excecionada a divulgação de informação que corresponda a uma grave ou urgente necessidade pública ou de informação que seja necessária à fruição de determinados serviços ou bens. Quando estiver em causa a divulgação desta informação, salienta-se que deve ser transmitida aquela que estritamente for



necessária para concretizar a necessidade grave ou urgente e apenas aquela que permita garantir que os destinatários de determinados serviços ou bens têm o conhecimento necessário à sua fruição, não devendo ser inseridos conteúdos que possam ser entendidos como uma forma de promoção do órgão autárquico e dos seus titulares.

8. Assim, as publicações relativas às celebrações do 25 de abril à feira de maio só se inserem no âmbito da exceção da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, na medida em que transmitam informação que concretize uma grave ou urgente necessidade pública ou que divulguem informação necessária à fruição de um determinado serviço ou bem e, nestas situações, para que os mesmos se encontrem no âmbito da exceção prevista na última parte do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, não devem ser inseridos conteúdos que possam ser entendidos como uma forma de promoção do órgão autárquico e dos seus titulares.

Remeta-se a nota informativa sobre “Publicidade Institucional”.» -----

**. AR.P-PP/2025/42 - CM Oliveira de Azeméis (Aveiro) | Pedido de parecer |
Publicidade institucional**

A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República, a Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis solicitou a esta Comissão parecer sobre a possibilidade de divulgar a realização de obras e proceder a inaugurações (sem divulgação, mas com recurso a reportagens dos órgãos de comunicação social).

2. Nos termos da alínea do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à Comissão Nacional de Eleições «[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de acção de propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.» Como referiu o Tribunal Constitucional, a Comissão «*atua na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações de propaganda política anteriores ao ato eleitoral e, por isso, destinadas a influenciar*



directamente o eleitorado quanto ao sentido de voto» (cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 461/2017).

3. Nos termos do n.º 1 do artigo 57.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR), *«[o]s órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, dos respectivos titulares, não podem intervir directa ou indirectamente em campanha eleitoral nem praticar quaisquer actos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.»*

4. Prevê o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que a partir da data da marcação da eleição é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave ou urgente necessidade pública. Tal proibição decorre daqueles deveres de neutralidade e imparcialidade previstos no artigo 57.º da LEAR.

5. Durante o processo eleitoral, a divulgação de obras ou eventos é proibida nos termos da norma do n.º 4 do artigo 10.º daquele diploma legal, encontrando-se excecionada a divulgação de informação que corresponda a uma grave ou urgente necessidade pública ou de informação que seja necessária à fruição de determinados serviços ou bens. Quando estiver em causa a divulgação desta informação, salienta-se que deve ser transmitida aquela que estritamente for necessária para concretizar a necessidade grave ou urgente e apenas aquela que permita garantir que os destinatários de determinados serviços ou bens têm o conhecimento necessário à sua fruição, não devendo ser inseridos conteúdos que possam ser entendidos como uma forma de promoção do órgão autárquico e dos seus titulares.



6. Por último, no que diz respeito à realização de inaugurações importa referir que, no ordenamento jurídico nacional, não existe proibição que impeça os titulares de cargos públicos e todos os que estão vinculados aos deveres de neutralidade e de imparcialidade de as promoverem. Exige-se que os seus titulares o façam de forma imparcial, separando adequadamente as suas qualidades de titular de um determinado cargo e de candidato ou de apoiante de uma determinada força política, abstendo-se, em atos públicos, no exercício das suas funções, proferir declarações que possam ser entendidas como uma demonstração de apoio ou de desapoio a uma determinada candidatura ou de uma força política. Exige-se, também, que a realização de inaugurações se faça sem abuso – a frequência, as condições e o próprio conteúdo dos atos que se pratiquem têm necessariamente de integrar um quadro global legitimador de uma prática que, não sendo expressamente proibida pela lei, colide objetivamente com o dever de neutralidade e, por isso mesmo, se deve conter em limites justificados e socialmente aceitáveis.

Remeta-se a nota informativa sobre “Publicidade Institucional” .» -----

Mafalda Sousa apresentou a seguinte declaração: -----

«Não obstante concordar com a generalidade dos pareceres discutidos sob o presente ponto, assinalo que, relativamente aos processos AR.P-PP/2025/2, AR.P-PP/2025/3, AR.P-PP/2025/19, AR.P-PP/2025/27, não subscrevo as condições elencadas no parecer para a divulgação de boletins municipais, por considerar que carecem de melhor reflexão e atualização pela Comissão Nacional de Eleições.» -----

Teresa Leal Coelho e Frederico Valente Nunes saíram após a apreciação deste ponto da ordem do dia. -----

*



A Comissão suspendeu os trabalhos para receber o Senhor Eng. Joaquim Morgado, Secretário-Geral Adjunto do Ministério da Administração Interna, que apresentou a logística que está a ser preparada para o funcionamento das assembleias de recolha e contagem de votos dos cidadãos residentes no estrangeiro e para as respetivas assembleias de apuramento geral, bem como as sugestões de alteração ao folheto explicativo que irá acompanhar a carta contendo a documentação para o exercício do direito de voto por via postal (assunto agendado para o presente plenário – ponto 2.26). -----

*

A Comissão retomou os trabalhos e passou à apreciação dos pontos 2.22 e seguintes. -----

Esclarecimento

2.22 - Redes Sociais - conteúdo para finais de março

A Comissão aprovou o teor dos conteúdos propostos para as redes sociais, que constam em anexo à presente ata. -----

2.23 - Calendário das sessões de esclarecimento e formação aos agentes da administração eleitoral e outros

A Comissão adiou o assunto em referência para o próximo plenário. -----

Relatórios

2.24 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 17 a 23 de março

Em cumprimento do n.º 5 do artigo 19.º do Regimento, foi presente a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 17 e 23 de março - 106 processos. -----

Expediente

2.25 - Intercampus - Sondagem em dia de votação - Pedido de autorização



A Comissão tomou conhecimento do requerimento da Intercampus sobre o assunto em epígrafe, que consta em anexo à presente, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. Vem a Intercampus solicitar a esta Comissão autorização para a realização de sondagem à “boca das urnas” no âmbito da eleição para a Assembleia da República, que terá lugar no próximo dia 18 de maio de 2025.

2. De acordo com o disposto na alínea a) do artigo 16.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, compete à Comissão Nacional de Eleições (CNE) autorizar a realização de sondagens em dia de ato eleitoral e credenciar os entrevistadores indicados para esse efeito, entidade a que compete também anular, por ato fundamentado, autorizações previamente concedidas.

3. Assim, e tendo sido confirmado através da consulta ao sítio na *Internet* da Entidade Reguladora para a Comunicação Social que está devidamente credenciada para o exercício da atividade, confere-se autorização à Intercampus para a realização de sondagens junto dos locais de voto a indicar a esta Comissão, no âmbito da eleição da Assembleia da República.

4. Remetam-se as regras para a realização de sondagens e a metodologia referente ao processo de credenciação e informe-se que foi fixado o dia 2 de maio de 2025 como data limite para a submissão da documentação dos entrevistadores.» -----

2.26 - SGMAI - Voto postal AR 2025 - folheto explicativo

A Comissão analisou o folheto em causa, que consta em anexo à presente ata, bem como as sugestões de aditamento discutidas na reunião tida com o Secretário-Geral Adjunto do MAI, e deliberou, por unanimidade, concordar com a inclusão da certidão de eleitor (além do cartão de cidadão/bilhete de identidade; carta de condução e passaporte) na especificação dos documentos de identificação válidos para efeito de comprovação, ainda que limitada, da personalidade do voto, uma vez que: -----



- a) O n.º 6 do artigo 79.º da LEAR visou suprir a lacuna gerada pela abolição do cartão de eleitor cuja cópia produzia o efeito desejado na versão anterior da lei;
- b) Não oferece dúvida que a norma não deve ser aplicada literalmente, desde logo por fixar um processo único de reprodução do documento (a fotocópia) sem que haja evidência de, com isso, arredar outras formas de cópia, como as impressões de fotografia ou do documento em formato digital;
- c) E também porque não admite a utilização de qualquer dos restantes documentos de identificação sem que, para tal, se descortine um motivo razoável, facto que a doutrina da Comissão tem suprido;
- d) A certidão de eleitor substitui com vantagem o cartão de eleitor e não foi admitida para o efeito pela enorme dificuldade na sua obtenção à data da alteração da lei;
- e) Hoje é possível obtê-la não apenas no consulado respetivo, mas também em linha, através do Portal do Eleitor e mediante autenticação. -----

2.27 - Centro Nacional de Cibersegurança - Convite para reunião - Eleições 2025

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou indicar a participação de Fernando Anastácio e André Wemans na reunião a realizar no próximo dia 31 de março, acompanhados de um técnico do núcleo de informática. -----

2.28 - Media Livre - Proposta de debates - eleições legislativas

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.29 - Guia Prático do Processo Eleitoral para a AR 2025 - Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal



A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

A Comissão adiou a apreciação dos pontos 2.30 e 2.31 para o próximo plenário. -

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 18 horas.

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro *José António Henriques dos Santos Cabral.*

O Secretário da Comissão, *João Almeida.*